



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2495/14
PLL N° 229/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 179 /15 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 61/15 – CCJ, E À EMENDA N° 01

Altera a ementa e os arts. 1º, 3º e 4º e inclui parágrafo único no art. 1º e als. c e d no inc. III do caput do art. 2º, todos na Lei n° 11.509, de 29 de novembro de 2013, alterando para Porto Alegre Saudável a denominação da política instituída por essa Lei e dando outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer n° 61/15 - CCJ, e a Emenda n° 01, ambos de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Comissão de Constituição e Justiça acolheu, por maioria, o parecer de lavra deste signatário, tombado sob o n° 61/15, fls. 10 a 14, no sentido de que, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, aplicáveis a espécie, haveria óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Após a aprovação do referido estudo técnico, o proponente formula contestação ao Parecer, e apresenta a Emenda n° 01, com o escopo de sanar qualquer mácula que impeça a tramitação da matéria, perante o Parlamento Municipal.

É o relatório, sucinto.

Compulsando a contestação, fls. 16 e 17, apresentada pelo proponente, verifica-se que o edil sustenta, em síntese, que a Proposição tombada sob o n° 229/14 não insere-se nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 94 da LOMPA, como de competência legisferante privativa do prefeito municipal.

Além disso, apresenta a Emenda n° 01, a qual pretende modificar a redação do seu artigo 5º, visando atender a ressalva posta pela Procuradoria desta Câmara Municipal, cujo teor segue abaixo transcrito, *in verbis*:



PARECER Nº 125 /15 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 61/15 – CCJ, E À EMENDA Nº 01

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 5º, conforme segue:

Art. 4º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) acompanhará com outros conselhos municipais a critério do Executivo Municipal, as políticas instituídas por esta Lei, por meio de um programa de acompanhamento do desenvolvimento físico e nutricional dos jovens e crianças da rede pública municipal de ensino. (sublinhei).

Muito embora compreensível e louvável a iniciativa, certo é que tal lei impõe atribuições e interfere na organização e funcionamento da administração do Município.

Ocorre que a iniciativa de lei que trate de tal matéria está reservada ao chefe do Poder Executivo, consoante o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...);

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (sublinhei).

Na mesma linha, preceitua o art. 60, II, d, da Constituição Estadual,
in verbis:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (sublinhei).

Por sua vez, estatui o artigo 94, inciso IV, da LOMPA, *in verbis:*

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



PARECER Nº 125 /15 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 61/15 – CCJ, E À EMENDA Nº 01

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal; (sublinhei).

Com efeito, a Constituição do Estado, ao conferir aos municípios autonomia política, administrativa e financeira, conforme art. 8º, impõe a observância obrigatória de vários princípios constitucionais, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do chefe do Executivo.

A propósito, discorre ALEXANDRE DE MORAES, na obra “*Direito Constitucional*”, 19.ª Ed., p. 583:

As referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.”

“Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local.

No tema em tela, é evidente a instituição de nova atribuição ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão que integra a estrutura administrativa municipal, possuindo nítidas funções executivas. Isso não apenas se constitui em indevida ingerência na organização e nos serviços prestados pela Administração, como também acarretaria aumento da despesa pública.

Logo, forçoso concluir que a lei interfere na organização e no funcionamento da administração, que também é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, consoante art. 82, VII, da Constituição Estadual:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual; (sublinhei).



**PARECER Nº 129 /15 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 61/15 – CCJ, E À EMENDA Nº 01**

Portanto, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 10. da Constituição Estadual.

Corroboram a tese acima esposada, os seguintes arestos jurisprudenciais, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que dá origem à obrigação de a mu-



**PARECER Nº 125 /15 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 61/15 – CCJ, E À EMENDA Nº 01**

nicipalidade criar um canal eletrônico de acompanhamento de contas do Poder Executivo é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. A lei de iniciativa do Poder Legislativo fere a harmonia e independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca de matéria cuja iniciativa legislativa é do Poder Executivo, além de onerar os cofres municipais. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039061593, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/02/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de processo seletivo de estagiários de ensino médio, educação profissional e ensino superior para a Prefeitura Municipal. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Art. 2º da Constituição Federal e art. 10 da Constituição Estadual. Violação do art. 61, § 1º, II b, da Constituição Federal e do art. 60, II, d, e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade declarada. Julgaram procedente a ação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039332515, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 07/02/2011).

ADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO POR AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 8º, "CAPUT", 10 E 60, INC. II, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013733399, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 21/08/2006). (TJ-RS - ADI: 70013733399 RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Data de Julgamento: 21/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2006) (grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES



Câmara Municipal de Porto Alegre

260
PROC. Nº 2495/14

PLL Nº 229/14

Fl. 6

PARECER Nº ¹²⁹ /15 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 61/15 – CCJ, E À EMENDA Nº 01

DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14224 MS 2005.014224-8, Relator: Des. José Augusto de Souza, Data de Julgamento: 08/03/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/04/2006).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, ratifico o Parecer anterior e concluo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

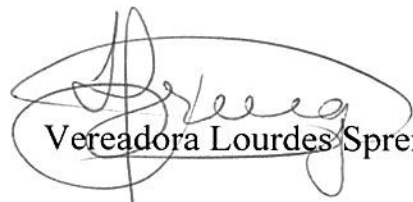
Sala de Reuniões, 14 de abril de 2015.


**Vereador Waldir Canal,
Vice-Presidente e Relator.**


Aprovado pela Comissão em 5-5-15


Vereador Elizandro Sabino – Presidente


Vereador Nereu D'Avila


Vereadora Lourdes Sprenger


Vereador Pablo Mendes Ribeiro


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Rodrigo Maroni